DELIBERAÇÃO AC01 - 1502/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/419/2011
PROTOCOLO	: 1021425
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA DOUGLAS ROSA GOMES REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADO	: POSTO DAS OLIVEIRAS LTDA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DE MULTA – CONDUTA OMISSIVA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – MULTA – REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL – APURAÇÃO DE POSSÍVEL INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A decisão definitiva do Tribunal que impute débito para o jurisdicionado, inclusive no caso de multa, tem eficácia de título executivo extrajudicial, devendo a ação judicial de execução ser proposta no prazo de trinta dias contados do recebimento dos documentos encaminhados e devidamente comunicada ao Tribunal, quanto a sua propositura.

O Prefeito Municipal que tem a obrigação de propor a ação judicial para a cobrança do crédito visando ao ressarcimento de quantia impugnada e não o faz descumpre decisão da Corte de Contas e renuncia à receita, motivos pelos quais está sujeito à multa.

A desídia por parte do Gestor ao não adotar providências para recuperar o prejuízo causado ao erário municipal também pode caracterizar ato de improbidade administrativa, sendo cabível a representação pelo MPC à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis, e comunicação à Câmara Municipal para conhecimento e providências acerca de possível infração político-administrativa.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, pela **aplicação** de multa no valor correspondente a 600 (trezentas) UFERMS, assim distribuída, **300 (trezentas) UFERMS para o Sr. Douglas Rosa Gomes e 300 (trezentas) UFERMS para Sr. Reinaldo Miranda Benites**, devendo realizar a comprovação nos autos do efetivo recolhimento ao FUNTC, das multas no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, a **remessa de cópias dos autos à Câmara Municipal** de Bela Vista – MS, para a apuração de possível infração político-administrativa por parte do atual Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, Reinaldo Miranda Benites, e **remessa de cópias dos autos ao Ministério Público de Contas** para que adote providencias junto à Procuradoria Geral de Justiça para a apuração de eventual prática de improbidade administrativa por parte do referido gestor.

Campo Grande, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid **–** Relator

Tratam os autos de descumprimento do Acórdão AC01-G.RC-283/2014 (peça 32, fs. 85-105 - fs. 731-751 do processo físico), datado de 1º/4/2014, no qual foi apontada a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista - MS e a empresa Posto Oliveiras Ltda., tendo como objeto a aquisição parcelada de gasolina, álcool e óleo diesel para atender veículos que compõem a frota oficial da prefeitura municipal.

No mencionado acórdão, cujo trânsito em julgado se deu em 8/12/2014 (peça 46, f. 122 - f. 772 do processo físico), em razão da irregular execução financeira contratual foi impugnado o valor de R$ 97.648,28 (noventa e sete mil seiscentos e quarenta oito reais e vinte oito centavos), bem como aplicada multa ao Gestor responsável à época, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS.

Intimado para ressarcimento aos cofres do município do valor impugnado, bem como para o pagamento da multa imposta, conforme se constata por meio da cópia do Aviso de Recebimento juntada aos autos (peça 45, f. 121 - f. 771 do processo físico), o referido Ex-Gestor não cumpriu com as determinações.

Assim sendo, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei Complementar n. 160/2012, em cuja redação está previsto que a jurisdição desta Corte de Contas abrange também os sucessores (dos Gestores), a qualquer título, por meio do Ofício DG/TC-MS/64/2016 (peça 60, f. 147 - f. 788 do processo físico), a Diretoria-Geral desta Corte informou o ocorrido ao então sucessor e Prefeito Municipal de Bela Vista - MS, *Douglas Rosa Gomes*, para que adotasse providências para o recebimento dos valores impugnados e consequente ressarcimento do dano causado ao erário municipal.

A intimação foi recebida na data de 4/5/2016, conforme se observa da cópia do Aviso de Recebimento (AR) que se encontra à f. 800 dos autos.

No entanto, conforme informado pela Diretoria-Geral desta Corte (peça 65, f. 154 - f. 795 do processo físico), transcorreu o prazo legal de 30 (trinta) dias fixado para a adoção de providências sem a apresentação de resposta por parte do jurisdicionado.

Em consequência, e para estabelecer o contraditório e a ampla defesa em relação ao Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Douglas Rosa Gomes*, por meio do Despacho DSP-G.RC-38145/2017 (peça 68, fs. 159-161 - fs. 805-804 do processo físico) foi determinado que este trouxesse aos autos defesa acerca da falta de adoção de medidas para o recebimento dos valores impugnados junto ao Ex-Prefeito Municipal *Francisco Emanoel Albuquerque Costa*.

Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do atual Prefeito Municipal, *Reinaldo Miranda Benites*, para que buscasse o recebimento junto ao Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, do montante impugnado de R$ 97.648,28 (noventa e sete mil seiscentos e quarenta oito reais e vinte oito centavos) devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

Entretanto, embora devidamente intimados, conforme se constata das cópias dos Avisos de Recebimentos (ARs) juntados aos autos (peças 76 e 78, fs. 169 e 171 - fs. 813 e 815 do processo físico), ambos os jurisdicionados quedaram silentes.

Aliás, o atual Prefeito Municipal, *Reinaldo Miranda Benites*, via assessoria jurídica requereu cópia dos autos (f. 809) providência esta deferida por esta Relatoria (peça 73, f. 166 - f. 810 do processo físico).

Porém, o assessor jurídico não compareceu a esta Corte para a retirada das cópias solicitadas, conforme informação contida na certidão do cartório (peça 79, f. 172 - f. 816 do processo físico).

Instado a emitir seu parecer, o Representante do MPC opinou pela aplicação de multa ao Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Douglas Rosa Gomes*, e pela aplicação de multa ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Reinaldo Miranda Benites*. (peça 81, fs. 174-176 – fs. 818-820 do processo físico).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid **–** Relator

Resta evidenciado nos autos que em razão de decisão proferida no Acórdão AC01-G.RC-283/2014 (fs. 731-751), que o Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, foi responsabilizado pelo ressarcimento da quantia impugnada de R$ 97.648,28 (noventa e sete mil seiscentos e quarenta oito reais e vinte oito centavos), mas deixou de cumprir a referida determinação.

Em consequência, e diante do previsto no art. 20, § 2º, da Lei Complementar n. 160/2012, foi intimado o sucessor à época, Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Douglas Rosa Gomes*, para que buscasse o recebimento dos referidos valores junto ao sucedido *Francisco Emanoel Albuquerque Costa*.

No entanto, o referido Ex-Prefeito Municipal não só deixou de comprovar nos autos à adoção das providências cabíveis, como também não apresentou defesa justificando tal fato, evidenciando o descumprimento à determinação exarada por esta Corte, e a infringência ao disposto no art. 78, § 1º, I e II, da Lei Complementar

n. 160/2012, cuja redação prevê:

> "Art. 78. A decisão definitiva do Tribunal que impute débito para o jurisdicionado, inclusive no caso de multa, tem eficácia de título executivo extrajudicial.
>
> §1º. A ação judicial de execução do título mencionado nas condições do caput deve ser:
>
> I – proposta no prazo de trinta dias contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal;
>
> II – devidamente comunicado ao Tribunal, quanto a sua propositura".

Por tais motivos, considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de grave infração por parte do Gestor ao deixar de buscar o recebimento dos valores impugnados junto ao seu antecessor, não recompondo o prejuízo causado e tornando inócua a decisão deste Tribunal de Contas; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, impõe-se ao Ex- Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Douglas Rosa Gomes*, multa correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, o que se faz com suporte no art. nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Quanto ao atual Chefe do Executivo Municipal, *Reinaldo Miranda Benites*, diante da inércia do seu antecessor, também foi intimado para que buscasse o recebimento dos referidos valores impugnados junto ao Ex-Gestor *Francisco Emanoel Albuquerque Costa*.

Entretanto, assim como o Ex-Prefeito Municipal *Douglas Rosa Gomes*, o atual Prefeito Municipal de Bela Vista – MS também não adotou medidas para o recebimento do montante impugnado, deixando de atender à determinação desta Corte e infringindo o disposto no art. 78, § 1º, I e II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Desta forma, pelos mesmos motivos também se sujeita à multa supracitada.

Ademais, como o município é o credor dos valores impugnados, ao atual Prefeito Municipal, na condição de Chefe do Executivo, tem a obrigação da propositura de ação para a cobrança do débito. Porém, como se manteve inerte a sua conduta omissiva constitui evidente prática de renúncia de receita, prevista no art. 14, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Aliás, a desídia por parte do Gestor ao não adotar providências visando sanar o prejuízo causado ao erário municipal, também caracteriza ato de improbidade administrativa e traz consigo prejuízos ao patrimônio público, nos termos da Lei n. 8429/1992, que em seu art. 10, X, prevê:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial,

> desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> ...
>
> X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público."

E ainda, na condição de legitimado legal o Prefeito Municipal incorreu ainda na prática de infração político-administrativa, sujeitando-o à julgamento pela Câmara Municipal, nos termos do art. 4º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/1967, em cuja redação está previsto:

> "Art. 4º. São Infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> ...
>
> VIII . Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeito à administração da Prefeitura.".,

DISPOSITIVO

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:

a) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Douglas Rosa Gomes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 366.259.901-59, e ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Reinaldo Miranda Benites*, inscrito no CPF/MF sob o n. 489.666.491-49, no valor correspondente a 600 (trezentas) UFERMS, assim distribuída:

a.1) 300 (trezentas) UFERMS para o Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Douglas Rosa Gomes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 366.259.901-59, nos termos do art. art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pelo descumprimento à determinação contida no art. 78, § 1º, I e II, da Lei Complementar n. 160/2012;

a.2) 300 (trezentas) UFERMS para o Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Reinaldo Miranda Benites*, inscrito no CPF/MF sob o n. 489.666.491-49, por infringência ao art. 78, § 1º, I e II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 4º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/1967;

b) Pela COMPROVAÇÃO NOS AUTOS por parte do Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Douglas Rosa Gomes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 366.259.901-59, e do atual Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Reinaldo Miranda Benites*, inscrito no CPF/MF sob o n. 489.666.491-49, do efetivo recolhimento ao FUNTC, das multas ora aplicadas, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno,

aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial da multa, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012;

c) Pela REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS à Câmara Municipal de Bela Vista – MS, para a apuração de possível infração político-administrativa por parte do atual Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Reinaldo Miranda Benites*, inscrito no CPF/MF sob o n. 489.666.491-49, prevista no art. 4º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/1967;

d) Pela REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS ao Ministério Público de Contas para que adote providencias junto à Procuradoria Geral de Justiça para a apuração de eventual prática de improbidade administrativa por parte do referido Gestor, prevista no art. 10, da lei n. 8429/1992.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa; remessa de cópias dos autos à câmara municipal para a apuração de possível infração político-administrativa e de cópias dos autos ao ministério público de contas para que adote providencias junto à procuradoria geral de justiça para a apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS
SETAC/BFJV-LMS/DSSM